



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000625/2004-28
Recurso nº 155.747 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.055 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente INGÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória número 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n. 11.051/2004 e n. 11.196/2005.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da ACORDAM os Membros da 4ª CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa isolada.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausente justificadamente o conselheiro Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do r. Acórdão proferido pela DRJ em Curitiba/PR, que manteve o lançamento realizado por meio do auto de infração de número 0001061 decorrente de auditoria interna na DCTF, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do período de apuração de 01 a 28 de fevereiro de 1998.

A irresignação da Contribuinte reside em relação a aplicação da multa de ofício, uma vez que os valores foram declarados em DCTF, inexistindo diferenças, limitando – se ausência de pagamento que teria sido realizado via compensação de crédito de terceiros não homologado pela Autoridade Administrativa.

Daquela decisão a interessada apresentou manifestação de inconformidade e o Recurso Voluntário, não providos e arquivados.

A Recorrente expressa seu entendimento de que há casos em que a auditoria interna da DCTF poderá dar origem a lançamento de ofício e por consequência, exigir a multa de ofício, mas não seria o seu caso, tendo em vista que, a auditoria interna não constatou diferença nos valores declarados pela recorrente.

Finaliza suas razões recursais requerendo a exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Como se sabe, tributo sujeito a lançamento por homologação considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).

Tem-se, ainda, que esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo.

Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E FINCOSIAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. (...)

1- A jurisprudência desta colenda Corte afirma que, uma vez reconhecido o crédito tributário, por meio de DCTF, tal ato equivale ao próprio lançamento, tornando-se imediatamente exigível o débito não pago [...].

Precedentes: AgRg no REsp nº 327.626/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/05; AgRg no REsp nº 641.448/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/05 e REsp nº 328.727/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30/08/04.

A controvérsia dos autos resume-se na aplicação de multa de ofício em decorrência da não homologação da compensação de crédito de IPI com débito da COFINS, haja vista que o referido crédito não teria sido reconhecido em outro processo administrativo.

O procedimento de compensação/restituição com créditos de terceiros era norteada, antes da Lei n. 9.430/96, pelo comando do art. 15º e parágrafos da IN SRF 21/77, vejamos:

“ A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houveram sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.”

O crédito utilizado refere-se ao saldo de IPI adquirido da empresa Ovetril Óleos Vegetais Ltda. – CNPJ 84.591.064/0001-02, por meio dos processos administrativos números 10980.015533/97, 10950.000307/98-94 e 10980.013337/99-95, portanto, trata-se de crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil.

No caso de Multa Isolada decorrente de Compensação Não Homologada, a penalidade é aplicada quando o sujeito passivo efetua compensação ao arrepio da legislação e deixa de ser homologada pela Autoridade Administrativa, por expressa disposição legal.

O direito à compensação entre espécies distintas do crédito passou a ser permitida com o advento da Lei número 9.430/96, bem como do Decreto n. 2.138/97 e, na forma estabelecida pela Instrução Normativa SRF n. 21/97, em especial pelo art. 12, parágrafo 3º, desde que reste comprovado a existência do crédito, no entanto depende de prévio pedido administrativo.

O art. 18 da Medida Provisória no. 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação por expressa disposição legal, quando não tratar-se de crédito de natureza tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Em decorrência do novel dispositivo legal, art. 18 da MP 135/2003, em obediência ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 1º 6º, inciso II, alínea “c” do

Código Tributário Nacional, alcançou os processos pendentes de julgamento, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n. 2.158-35, que as multas de ofício sejam exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, desde que essa penalidade não tenha sido com fundamento nas hipóteses versadas no “caput” do mencionado artigo.

Em que pese o mencionado dispositivo se reportar a hipóteses de compensação indevida, impõe-se observar que foi editado a Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e posteriormente surgiu a Lei n. 11.196/2005, dando nova redação ao conteúdo do art. 25, da Lei n.11.051/2004, conforme se vê:

“Art. 25 – Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracteriza a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo 2º – A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no parágrafo 2º do art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Parágrafo 4º – Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12º do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos (...).”

O inciso II do parágrafo 12º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, por seu turno, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.051/2004, dispõe que:

“Art. 74. O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 30.12.2002).”

Consoante se vê da leitura do dispositivo mencionado, com a nova redação, o Legislador Ordinário restringiu à sua aplicação a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, aplicação da norma contida no art. 18 da Lei 10.833/2003, alcança aqueles que praticarem conduta típica passível de punição de acordo com o Direito Penal. Configura conduta típica a prática de fraude, conluio e sonegação com intuito de causar dano a Fazenda Pública.

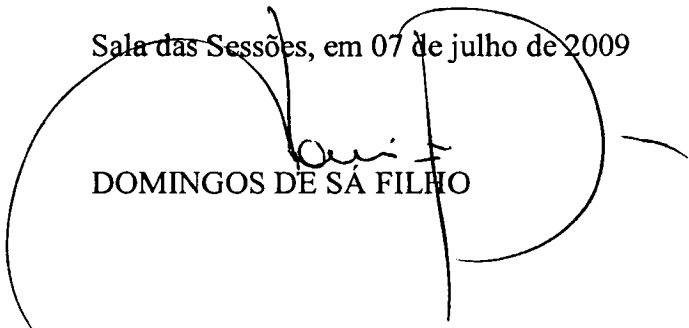
~~No caso concreto deste processado a imputação é de compensação indevida, no entanto, não há imputação objetiva de quaisquer das hipóteses contidas no referido~~

dispositivo. Assim sendo, impõe-se, em razão do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a exoneração da multa de ofício aplicada.

Assim sendo, conheço do recurso e dou provimento para afastar aplicação da multa isolada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009


DOMINGOS DE SÁ FILHO

J